SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681325 - PR (2024/0238972-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	H DE A T (MENOR)
REPR. POR	:	A C DE A
ADVOGADOS	:	CESAR LUIZ DA SILVA - PR060430 VICTOR HUGO BIZ GOMES - PR099223
AGRAVADO	:	E A T
ADVOGADOS	:	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI - PR047764 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ (FAG)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RENÚNCIA AO EXAME DE DNA NA AÇÃO ANTERIOR. VERDADE REAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por menor representado por sua genitora contra decisão que não conheceu de recurso especial, o qual questionava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A decisão recorrida concluiu pela possibilidade de relativização da coisa julgada formada em anterior ação de investigação de paternidade, na qual o suposto pai, ora recorrente, renunciara à realização do exame de DNA, mas posteriormente buscou a negativa da paternidade. O recurso especial alegava violação ao art. 505 do CPC/2015, sustentando que a coisa julgada não poderia ser relativizada, pois decorreu de ato voluntário do genitor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a relativização da coisa julgada em ação negatória de paternidade quando o exame de DNA não foi realizado por renúncia do pai; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ou se está alinhado à Súmula 83/STJ; (iii) verificar a possibilidade de reconsideração da decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48436841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2f54f430-ba72-49a3-8154-1c639882a595

3. A jurisprudência do STJ admite a relativização da coisa julgada nas ações de investigação ou negatória de paternidade quando não foi possível a realização do exame de DNA, em atenção ao princípio da verdade real.
4. Ainda que a ausência do exame decorra de renúncia voluntária ou registro espontâneo da paternidade, a busca pela identidade genética pode justificar, em situações excepcionais, a reabertura da controvérsia, especialmente diante da ausência de produção da prova científica.
5. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes firmados tanto pelo STJ quanto pelo STF (Tema 392/STF), que permitem a superação da coisa julgada quando a verdade biológica não foi efetivamente apurada.
6. A pretensão de afastar a conclusão do tribunal local exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada ausência de vício na renúncia ao exame de DNA, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
7. Como a decisão do Tribunal de origem segue orientação consolidada do STJ, incide na espécie o óbice da Súmula 83 /STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do art. 105, III, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48436841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2f54f430-ba72-49a3-8154-1c639882a595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681325 - PR (2024/0238972-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	H DE A T (MENOR)
REPR. POR	:	A C DE A
ADVOGADOS	:	CESAR LUIZ DA SILVA - PR060430 VICTOR HUGO BIZ GOMES - PR099223
AGRAVADO	:	E A T
ADVOGADOS	:	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI - PR047764 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ (FAG)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RENÚNCIA AO EXAME DE DNA NA AÇÃO ANTERIOR. VERDADE REAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por menor representado por sua genitora contra decisão que não conheceu de recurso especial, o qual questionava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A decisão recorrida concluiu pela possibilidade de relativização da coisa julgada formada em anterior ação de investigação de paternidade, na qual o suposto pai, ora recorrente, renunciara à realização do exame de DNA, mas posteriormente buscou a negativa da paternidade. O recurso especial alegava violação ao art. 505 do CPC/2015, sustentando que a coisa julgada não poderia ser relativizada, pois decorreu de ato voluntário do genitor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a relativização da coisa julgada em ação negatória de paternidade quando o exame de DNA não foi realizado por renúncia do pai; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ou se está alinhado à Súmula 83/STJ; (iii) verificar a possibilidade de reconsideração da decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

3. A jurisprudência do STJ admite a relativização da coisa julgada nas ações de investigação ou negatória de paternidade quando não foi possível a realização do exame de DNA, em atenção ao princípio da verdade real.
4. Ainda que a ausência do exame decorra de renúncia voluntária ou registro espontâneo da paternidade, a busca pela identidade genética pode justificar, em situações excepcionais, a reabertura da controvérsia, especialmente diante da ausência de produção da prova científica.
5. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes firmados tanto pelo STJ quanto pelo STF (Tema 392/STF), que permitem a superação da coisa julgada quando a verdade biológica não foi efetivamente apurada.
6. A pretensão de afastar a conclusão do tribunal local exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada ausência de vício na renúncia ao exame de DNA, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
7. Como a decisão do Tribunal de origem segue orientação consolidada do STJ, incide na espécie o óbice da Súmula 83 /STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do art. 105, III, da CF/1988.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze , que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar (e-STJ, fl. 161)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ, fls. 137-141):

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

Trata-se de agravo interposto por H. DE A. T. (MENOR), representado por A. C. DE A., contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado em desfavor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 52):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO QUE RECONHECEU OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE NEGATÓRIA DA PATERNIDADE. IRRESIGNAÇÃO PELO AUTOR. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS CASOS DE FALTA DE PROVAS OU DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. DIREITO À VERDADE REAL. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. "Nas ações de investigação de paternidade, a jurisprudência desta Casa admite a relativização da coisa julgada quando na demanda anterior não foi possível a realização do exame de DNA, em observância ao princípio da verdade real. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no R Esp 1417628/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (e-STJ, fls. 67-68).

No recurso especial, o recorrente alegou a violação ao art. 505 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que não há falar em relativização da coisa julgada, uma vez que o genitor renunciou à realização do exame de DNA. Aduziu, portanto, a ofensa à coisa julgada.

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição de agravo.

O agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial (e-STJ, fls. 103-106).

Contraminuta não apresentada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 130-134).

Brevemente relatado, decido.

A controvérsia refere-se, em síntese, à relativização, ou não, da coisa julgada no caso vertente, no qual houve a renúncia da realização do exame de DNA.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 55-58; sem grifo no original):

> *O agravante/autor ajuizou a presente demanda visando à apuração acerca de sua paternidade em relação ao ora agravado. Alegou que espontaneamente registrou o menino, contudo possui fortes dúvidas sobre o fato de ser ou não seu genitor.*

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

O juízo de origem julgou antecipadamente o mérito e reconheceu a coisa julgada em razão de nos autos de investigação de paternidade sob nº 0015355-44.2015.8.16.0021 já ter sido examinada a questão, inclusive com a determinação pela realização do exame de DNA, todavia o próprio agravante optou por, extrajudicialmente, realizar o registro do infante.

Entretanto, o agravante alega que quando da tramitação dos referidos autos, ele estava sem representação judicial adequada, fato que o levou a assumir a paternidade do suposto filho mesmo com a ação de investigação de paternidade em trâmite. [...]

Analisando o processo sob nº 0015355-44.2015.8.16.0021, observa-se que se estava buscando apurar a paternidade biológica do ora agravado. O magistrado determinou a realização do exame de DNA após ambas as partes manifestarem interesse na prova (movs. 1.1, 51.1 e 98.1).

O ora agravante foi intimado para regularizar sua representação processual (mov. 157.1), tendo sido nomeado defensor dativo (mov. 163.1), contudo veio a posterior notícia de que o infante havia sido por ele registrado (mov. 167.2). O processo foi extinto com a homologação do acordo celebrado pelas partes (mov. 189.1).

Contudo, muito embora haja sentença transitada em julgado acerca do reconhecimento da paternidade do agravado, existe a possibilidade de reexame da questão, relativizando-se a coisa julgada, conforme bem pontuado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 30.1, fl. 2): [...]

Sobre o tema, há julgado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em ações de investigação de paternidade nas quais não foi realizada a prova genética pode ser relativizada a coisa julgada, dada a segurança jurídica que tal prova concede, bem como porque nesse tipo de demanda a busca pela verdade real e identidade genética, em muitos casos, pode se sobrepor à formalidade processual. [...]

No caso concreto, a não realização do exame de DNA na ação de investigação de paternidade pretérita parece ter decorrido do fato de o próprio agravante ter espontaneamente registrado o agravado como seu filho, contudo tal fato não impede que se busque a verdade real acerca da questão, conforme entendimento disposto acima. [...]

Desse modo, diante da possibilidade de ser relativizada a coisa julgada, necessário provimento do presente recurso, para que a decisão seja reformada em sua integralidade.

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação do agravante não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao concluir pela relativização da coisa julgada, em virtude da busca da verdade real e

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

de não ter sido realizado o exame de DNA na ação de investigação de paternidade pretérita, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, veja-se (sem grifo no original):

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> ***2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos nos quais não fora possível a realização do exame de DNA.***
>
> *3. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da recusa do investigado em proceder ao exame genético.*
>
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.018.774/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NOVO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> ***2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo, nas ações de investigação de paternidade, a prevalência do princípio da verdade real, admitindo a relativização ou a flexibilização da coisa julgada.***

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

3. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA).

4. Na hipótese, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo permitido apenas continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente patrimonial (art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.215.274/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de investigação de paternidade, há de se relativizar ou flexibilizar a coisa julgada, de modo a dar prevalência ao princípio da verdade real, permitindo a universalização do acesso do jurisdicionado ao exame de DNA. Precedentes.

2. A existência de ação rescisória extinta por decadência, sem pronunciamento sobre o mérito da lide (existência ou não do vínculo de paternidade), não tem o condão de afastar a aplicação dos precedentes das Cortes Superiores sobre a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 665.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 4/5/2017.)

Dessa forma, considerando a não realização do exame de DNA, meio de prova seguro quanto à paternidade na ação de investigação de paternidade pretérita, bem como a prevalência do Princípio da verdade real em detrimento da coisa julgada, percebe-se que não merece reparo o acórdão recorrido, haja vista a incidência da Súmula n. 83 /STJ à presente demanda.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EXAME DE DNA REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO QUE EXCLUI O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A excepcional relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA é admitida pelo eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

2. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal permite a superação da coisa julgada, nos termos do Tema 392/STF, quando, na primeira ação, o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes.

3. A hipótese sub judice apresenta peculiaridades: embora reconhecida a paternidade, diante da recusa do requerido de submeter-se a exame genético, em anterior ação movida pela suposta filha, já maior de idade, contra o suposto pai, nesta posterior ação negatória de paternidade, entre as mesmas partes, determinou-se a realização de exame de DNA, o qual afastou a existência de vínculo biológico entre os investigados.

4. Não se pode desconsiderar a verdade real obtida mediante prova científica, em perícia produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, privilegiando-se a verdade formal representada pela coisa julgada anterior, constituída sem que realizado nenhum exame.

5. O direito à verdade biológica, relativo à dignidade da pessoa humana, não diz respeito apenas ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também ao pai, não se mostrando consentânea com este a imposição da paternidade quando, ausente invocação de vínculo afetivo, se sabe inexistente o vínculo genético, outrora reconhecido por presunção e atualmente afastado pela certeza obtida por resultado de exame de DNA.

6. Conforme já reconhecido por esta Corte, 'Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica' (REsp 1.632.750/SP, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.639.372/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NOVO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo, nas ações de investigação de paternidade, a prevalência do princípio da verdade real, admitindo a relativização ou a flexibilização da coisa julgada.

3. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA).

4. Na hipótese, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo permitido apenas continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente patrimonial (art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.215.274/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48256464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:12
Código de Controle do Documento: 34c0d0b3-13fc-4777-a0da-7c5e8ae29e29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.325 / PR

Número Registro: 2024/0238972-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00247666220248160000 00325988820218160021 00520224820228160000 247666220248160000
247666220248160000003259888202181600 21 325988820218160021 520224820228160000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H DE A T (MENOR)
REPR. POR	: A C DE A
ADVOGADOS	: CESAR LUIZ DA SILVA - PR060430
	VICTOR HUGO BIZ GOMES - PR099223
AGRAVADO	: E A T
ADVOGADOS	: PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI - PR047764
	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ (FAG) (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H DE A T (MENOR)

Documento eletrônico VDA48410226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:34:26
Código de Controle do Documento: 728fd408-03ea-4b6e-941c-d8c368f7f3c3

REPR. POR : A C DE A
ADVOGADOS : CESAR LUIZ DA SILVA - PR060430
VICTOR HUGO BIZ GOMES - PR099223
AGRAVADO : E A T
ADVOGADOS : PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI - PR047764
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ (FAG)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:34:26
Código de Controle do Documento: 728fd408-03ea-4b6e-941c-d8c368f7f3c3